

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2026

RECORRENTE

LLEVON INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ nº 02.092.217/0001-02 | Participante 9383

RECORRIDA

FF SOLUÇÕES LTDA.

CNPJ nº 14.336.933/0001-69 | Participante 5590

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP

20 de agosto de 2026

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP

COM REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR, CASO NÃO HAJA RECONSIDERAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 008/2026 – Processo Administrativo nº 028/2026

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de administração da infraestrutura de Tecnologia da Informação (T.I.) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: razões de recurso contra o julgamento/aceitação da proposta e a habilitação da FF SOLUÇÕES LTDA.

LLEVON INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.092.217/0001-02, participante do certame sob identificação nº 9383, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos itens 11.1 a 11.9 do Edital, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra os atos que (i) aceitaram/classificaram a proposta da FF SOLUÇÕES LTDA. e (ii) declararam-na habilitada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

O recurso é cabível porque se volta, cumulativamente, contra o julgamento da proposta e contra o ato de habilitação, hipóteses expressamente previstas no art. 165, I, “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021. O Edital reproduz essa disciplina e estabelece prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, bem como efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente.

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer em duas oportunidades registradas no sistema: após a decisão de classificação/aceitação da proposta e, novamente, após a habilitação da empresa FF SOLUÇÕES LTDA. O próprio sistema abriu a etapa de recebimento das razões entre 18/08/2026 e 20/08/2026, até 23h59min59s. Logo, o presente recurso é manifestamente tempestivo.

Nos termos do item 11.7 do Edital, requer-se, desde logo, a reconsideração dos atos recorridos; não havendo retratação, requer-se o encaminhamento à autoridade superior. O item

11.9 atribui efeito suspensivo ao recurso, razão pela qual não devem ser praticados atos irreversíveis de adjudicação, homologação ou contratação enquanto pendente a decisão final.

II. SÍNTESE EXECUTIVA DAS IRREGULARIDADES IMPUGNADAS

Este recurso não pretende obter a exclusão de concorrente por formalismo vazio, tampouco sustenta que o elevado desconto, isoladamente, torne a proposta inexecutável. A insurgência decorre de três núcleos objetivos, documentalmente verificáveis, cuja análise conjunta demonstra que a decisão recorrida necessita ser revista ou, no mínimo, submetida a diligência formal e motivada antes da manutenção da classificação e habilitação da Recorrida.

Nº	Ponto impugnado	Constatação objetiva	Providência requerida
1	Qualificação econômico-financeira	A certidão de falência apresentada pela FF contém a advertência expressa de que é "necessário complementar" com certidão eproc. A complementação não consta do conjunto documental analisado.	Diligência para comprovar a condição negativa existente na data relevante; não comprovada, inabilitação.
2	Habilitação jurídica / ramo de atividade	Foi juntado ato societário de 2024, enquanto a própria JUCESP informa alteração posterior do objeto social em 30/09/2025. O objeto social atual da JUCESP diverge do ato antigo e do CNPJ.	Diligência para obtenção do ato vigente de 30/09/2025 e análise motivada da compatibilidade do ramo atual com o objeto.
3	Exequibilidade	Preço final de R\$ 28.999,98 representa apenas 21,14% do orçamento oficial. A planilha declara custos de R\$ 21.607,06, dos quais cerca de 87,47% são estimativas/rateios internos, sem demonstração objetiva da cobertura 24/7, redundância de pessoal, SLA e deslocamentos.	Reabertura da diligência de exequibilidade com prova objetiva; não demonstrada a viabilidade integral, desclassificação.

III. DOS FATOS RELEVANTES E DA CRONOLOGIA DO CERTAME

O Edital fixou valor médio estimado de R\$ 137.194,50 para 6 (seis) meses, equivalente a R\$ 22.865,75 por mês. Encerrada a etapa competitiva, a FF SOLUÇÕES LTDA. alcançou proposta final de R\$ 28.999,98 para todo o período, ou R\$ 4.833,33 mensais.

A diferença é expressiva: a oferta final corresponde a aproximadamente 21,14% do valor oficial de referência, ou seja, desconto de aproximadamente 78,86%. A própria Pregoeira reconheceu expressamente esse percentual no chat e, corretamente, instaurou diligência de exequibilidade.

Na diligência, a empresa apresentou planilha de composição de custos e documentos complementares. Em 14/08/2026, a Administração informou que a planilha apontava custo estimado de R\$ 21.607,06 e margem operacional estimada de R\$ 7.392,94, atribuindo a redução, principalmente, à “estrutura operacional enxuta” e à “execução direta dos serviços técnicos pelo próprio sócio”. A Coordenadoria Financeira declarou que sua análise era restrita ao aspecto tributário e reconheceu a coerência matemática do percentual médio de 9,3347% do Simples Nacional. Com base nesses elementos, a proposta foi considerada exequível e classificada.

Em 17/08/2026, após análise dos documentos de habilitação, a Pregoeira registrou de forma sintética que a documentação apresentada “atende às exigências do Edital” e declarou a FF SOLUÇÕES LTDA. habilitada. Ocorre que o conjunto documental contém inconsistências relevantes que não foram enfrentadas na motivação apresentada.

IV. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL: VINCULAÇÃO AO EDITAL, MOTIVAÇÃO, VERDADE MATERIAL E FORMALISMO MODERADO

A Lei nº 14.133/2021 determina que a licitação seja conduzida sob os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, segurança jurídica e economicidade. Esses vetores não competem entre si; devem ser harmonizados para que a Administração obtenha proposta efetivamente vantajosa, sem sacrificar requisitos materiais de habilitação nem aceitar riscos não demonstrados.

O formalismo moderado afasta a eliminação do licitante por falhas meramente formais, mas não autoriza a Administração a presumir condições materiais não comprovadas. O próprio TCESP, ao comentar o art. 12 da Lei nº 14.133/2021, define o formalismo moderado como a adoção de formas simples, porém suficientes para gerar certeza, garantia, proteção e segurança. Portanto, o saneamento existe para esclarecer ou comprovar fatos preexistentes — não para dispensar a prova da qualificação exigida.

A doutrina segue no mesmo sentido. Marçal Justen Filho sustenta que defeitos formais sem relevância material não devem conduzir à inabilitação; Ronny Charles Lopes de Torres enfatiza que o formalismo é instrumento de realização do interesse público, e não um fim em si mesmo; Joel de Menezes Niebuhr ressalta o dever-poder de diligência e, no campo da exequibilidade, a necessidade de avaliar se a oferta reúne condições concretas de cumprimento.

“A proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida.”
— Joel de Menezes Niebuhr, citado em manifestação técnica do TCE/SC.

A Recorrente invoca esses ensinamentos precisamente para requerer uma solução equilibrada: as falhas sanáveis devem ser diligenciadas; aquilo que não puder ser comprovado como condição preexistente ou cuja viabilidade econômica não seja demonstrada deve produzir as consequências previstas no Edital e na Lei.

V. PRIMEIRO FUNDAMENTO: AUSÊNCIA DA CERTIDÃO COMPLEMENTAR eproc EXIGIDA PARA A PROVA INTEGRAL DE FALÊNCIA

V.1. Exigência expressa do Edital e da Lei nº 14.133/2021

O item 8.5.4.1 do Edital exige “Certidão Negativa de feitos sobre Falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante”. A exigência coincide com o art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a habilitação econômico-financeira é comprovada, entre outros documentos, por certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Trata-se de requisito material de habilitação econômico-financeira, e não de mera formalidade ornamental. A finalidade é permitir à Administração aferir, de modo objetivo, se o licitante apresenta situação compatível com a assunção das obrigações do futuro contrato.

V.2. A própria certidão apresentada pela FF declara que necessita de complementação

A FF SOLUÇÕES LTDA. apresentou a Certidão Estadual de Distribuições Cíveis nº 3794130, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 13/08/2026. O documento informa que nada consta nos registros pesquisados no sistema SAJ até 12/08/2026. Todavia, o mesmo documento contém, em destaque textual, a seguinte advertência:

“Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.”
— Certidão nº 3794130 – TJSP, apresentada pela FF SOLUÇÕES LTDA.

O conjunto de documentos de habilitação disponibilizado contém duas cópias da mesma certidão nº 3794130, mas não foi localizada a certidão complementar do sistema eproc referida pelo próprio TJSP.

A orientação oficial atualmente divulgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo é inequívoca: a partir de 05/11/2025, a Certidão de Falências, Concordatas e Recuperações deve ser complementada pela certidão “COMARCAS E TURMAS RECURSAIS (Primeiro Grau) –

CÍVEL”, emitida pelo sistema eproc. O certame ocorreu em agosto de 2026, portanto já sob a vigência operacional dessa sistemática.

V.3. A habilitação foi declarada sem enfrentar a advertência expressa do documento

Apesar dessa ressalva expressa, a ata de habilitação limitou-se a afirmar genericamente que a documentação apresentada atendia ao item 8 do Edital. Não há, nos registros examinados, motivação específica demonstrando que a certidão eproc tenha sido consultada de ofício, juntada aos autos ou considerada na decisão.

O item 8.9 do próprio Edital autoriza expressamente que a verificação, pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, em sítios eletrônicos oficiais dos órgãos emissores, constitua meio legal de prova. Portanto, diante da advertência inscrita na certidão, era juridicamente possível — e administrativamente prudente — realizar a conferência complementar antes de concluir pela plena regularidade da habilitação.

V.4. Saneamento possível somente para comprovar condição preexistente — não para criar condição posterior

A Recorrente reconhece a orientação consolidada do TCU no Acórdão 1.211/2021-Plenário e no Acórdão 2.443/2021-Plenário: a vedação à juntada de documento novo não impede a diligência destinada a comprovar condição de habilitação que já existia no momento da apresentação da proposta. Essa jurisprudência, longe de enfraquecer o recurso, define exatamente a providência adequada.

Assim, a solução juridicamente mais segura não é presumir automaticamente a irregularidade, nem manter a habilitação sem prova: é retornar o procedimento à fase pertinente para que a Administração realize diligência formal, pública e motivada, destinada a verificar se, na data juridicamente relevante, a FF SOLUÇÕES LTDA. efetivamente possuía a condição negativa também no sistema eproc. Somente se essa condição preexistente for comprovada poderá a habilitação ser mantida nesse ponto. Não sendo possível comprová-la, impõe-se a inabilitação.

Esse tratamento preserva simultaneamente o formalismo moderado, a verdade material, a vinculação ao Edital e a isonomia.

VI. SEGUNDO FUNDAMENTO: INCONSISTÊNCIA NA HABILITAÇÃO JURÍDICA E NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO OBJETO SOCIAL VIGENTE

VI.1. O ato societário juntado é de 2024, mas a JUCESP informa alteração posterior do objeto social

O item 8.5.1.2 do Edital exige ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, ou registro empresarial devidamente registrado. O item 8.5.1.4 admite certidão simplificada da Junta Comercial ou ato constitutivo com alterações subsequentes. O Termo de Referência, por sua vez, estabelece no item 4.8 que somente podem participar pessoas jurídicas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto.

A FF juntou alteração/contrato social datado de 11/06/2024, arquivado na JUCESP em 17/06/2024. Esse instrumento antigo continha objeto social mais amplo, com referências a comércio de equipamentos de informática, serviços de informação e treinamento em informática, entre outras atividades.

Entretanto, a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, emitida em 12/08/2026 e apresentada pela própria FF, informa expressamente que os quadros “OBJETO SOCIAL” e demais dados refletem a situação atual da empresa. Nessa ficha, o objeto social vigente está limitado a: reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; serviços de pintura de edifícios; e obras de alvenaria.

Mais relevante: a ficha registra arquivamento nº 1.329.060/25-8, em sessão de 30/09/2025, com “ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE” justamente para esse conjunto mais restrito de atividades. Logo, existe ato societário posterior ao instrumento de 2024 e diretamente relacionado à atividade econômica da empresa.

VI.2. O CNPJ apresentado, por sua vez, contém atividades secundárias de TI — criando divergência documental que exige diligência

O Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Receita Federal, emitido em 12/08/2026, informa como atividade principal “reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos” e, entre as atividades secundárias, “suporte técnico, manutenção e

outros serviços em tecnologia da informação” (CNAE 62.09-1-00), além de outras atividades relacionadas.

A Recorrente não sustenta que divergência de CNAE, isoladamente, gere inabilitação automática. A jurisprudência de controle é corretamente refratária a exclusões baseadas apenas em códigos cadastrais quando o ramo efetivamente exercido é compatível. O problema, aqui, é distinto: a documentação da própria licitante apresenta três retratos não coincidentes — ato societário de 2024, alteração posterior do objeto registrada em 30/09/2025 e CNPJ de 2026 — e a decisão de habilitação não enfrenta essa inconsistência.

Diante do art. 66 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 8.5.1.2, 8.5.1.4 e 4.8 do Termo de Referência, a Administração deve conhecer o ato societário efetivamente vigente e verificar, de modo motivado, se a pessoa jurídica se encontra autorizada e estruturalmente apta a assumir o objeto específico de administração de infraestrutura de TI.

VI.3. Providência adequada

Requer-se a realização de diligência para obtenção, preferencialmente diretamente da JUCESP ou mediante documento autenticável, do ato arquivado em 30/09/2025 (ou do último ato societário vigente), bem como a análise expressa da compatibilidade do objeto social atual com o objeto licitado. Se o ato vigente demonstrar compatibilidade, saneia-se a dúvida; caso contrário, deverá ser aplicada a consequência prevista no Edital.

Essa abordagem é deliberadamente técnica e proporcional: não se pede inabilitação com base em presunção, mas sim que a Administração deixe de presumir regularidade diante de uma contradição documental objetivamente demonstrada.

VII. TERCEIRO FUNDAMENTO: A EXEQUIBILIDADE NÃO FOI OBJETIVAMENTE DEMONSTRADA NA EXTENSÃO EXIGIDA PELO RISCO DO OBJETO

VII.1. O desconto de 78,86% é indício qualificado, não causa automática de desclassificação

O valor oficial estimado é de R\$ 137.194,50 para 6 meses. A proposta aceita foi de R\$ 28.999,98. Portanto, o valor final corresponde a apenas 21,14% do orçamento da Administração.

Para bens e serviços em geral, o TCU, no Acórdão 963/2024-Plenário, assentou que propostas inferiores a 50% do valor orçado constituem indício de inexecuibilidade, exigindo

diligência. O Tribunal também esclareceu que o parâmetro de 75% do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 se aplica a obras e serviços de engenharia, não aos serviços em geral.

A Recorrente não ignora que a Pregoeira realizou diligência. O ponto do recurso é outro: uma diligência somente cumpre sua função quando os elementos produzidos têm densidade probatória suficiente para demonstrar a viabilidade econômica do serviço integralmente considerado. A mera existência de uma planilha preenchida não substitui a análise da aderência entre custos demonstrados, obrigações contratuais e riscos operacionais.

VII.2. A própria planilha da FF evidencia que a maior parte dos custos é estimativa ou rateio interno

A planilha apresentada pela FF registra os seguintes componentes para os 6 meses:

Componente	Critério declarado	Custo 6 meses
Mão de obra técnica do sócio	Estimativa – R\$ 2.000/mês	R\$ 12.000,00
Outros encargos específicos de mão de obra	Declarados como absorvidos na estimativa acima	R\$ 0,00
Deslocamentos	Estimativa – R\$ 350/mês	R\$ 2.100,00
Softwares, ferramentas e licenças	Estimativa – R\$ 150/mês	R\$ 900,00
Equipamentos/insumos/depreciação	Rateio – R\$ 200/mês	R\$ 1.200,00
Despesas administrativas	Rateio – R\$ 200/mês	R\$ 1.200,00
Simples Nacional	9,3347% sobre faturamento	R\$ 2.707,06
Reserva/contingência	Estimativa – R\$ 250/mês	R\$ 1.500,00
TOTAL DECLARADO	—	R\$ 21.607,06
MARGEM DECLARADA	—	R\$ 7.392,94

Excluída a parcela tributária, cuja aritmética foi efetivamente cotejada com os PGDAS-D, aproximadamente R\$ 18.900,00 dos R\$ 21.607,06 de custos declarados — cerca de 87,47% — decorrem de estimativas ou rateios elaborados unilateralmente pela própria proponente.

Não se afirma que cada custo deva necessariamente ser comprovado por nota fiscal individual. A Lei e o Edital não impõem esse formalismo. O que se sustenta é que, diante de desconto de quase 79% e de diligência instaurada justamente para aferir exequibilidade, simples números autodeclarados, sem memória operacional suficiente, não bastam para provar a cobertura de obrigações críticas e permanentes.

VII.3. O modelo econômico apresentado não demonstra cobertura efetiva do suporte 24/7 e do SLA

O Termo de Referência exige suporte 24 horas por dia, 7 dias por semana, com canal formal de atendimento. Para incidentes críticos, o tempo máximo de resposta é de 1 hora e o tempo máximo de solução é de 4 horas. A disponibilidade mínima mensal de rede, virtualização, Active Directory, DNS e DHCP é de 99%. Em emergências, o atendimento pode exigir deslocamento imediato de profissionais às dependências da Câmara.

Ao mesmo tempo, o item 4.11 do Termo de Referência proíbe a subcontratação total ou parcial do objeto. A execução pode, naturalmente, valer-se de empregados próprios da contratada; porém, se houver pessoal adicional, seus custos e sua disponibilidade devem estar economicamente absorvidos pela proposta.

A justificativa da FF declara expressamente que “a execução técnica será realizada diretamente pelo sócio da empresa” e que, para essa mão de obra, foi adotado custo estimado de apenas R\$ 2.000,00 por mês, já com eventual provisão de encargos. A linha “outros encargos específicos de mão de obra” foi lançada a R\$ 0,00. A mesma justificativa reconhece que o preço deve comportar o suporte 24/7 e os SLA.

Essa composição cria um ponto não resolvido: qual é o mecanismo operacional e econômico que assegura continuidade durante 24 horas por dia, 7 dias por semana, por seis meses, com resposta crítica em até 1 hora, solução em até 4 horas e possibilidade de deslocamento imediato, se o custo modelado contempla apenas a execução direta por um único sócio e não apresenta qualquer custo separado de substituição, sobreaviso, redundância de equipe, plantão ou apoio técnico?

Não se trata de alegar que o sócio seja tecnicamente incapaz. Ao contrário, os atestados apresentados demonstram experiência relevante. Capacidade técnica histórica, contudo, é conceito diferente de disponibilidade operacional atual e de exequibilidade econômica da proposta. Um atestado de serviço anterior não demonstra, por si, que a estrutura de custos hoje ofertada é suficiente para garantir os SLA do novo contrato.

Férias, doença, atendimento presencial simultâneo a incidente remoto, indisponibilidade física do profissional, eventos concorrentes ou chamados em horários distintos são riscos normais de um serviço 24/7. Se tais riscos serão cobertos por pessoal próprio adicional, é necessário

explicar a estrutura e o custo correspondente. Se serão absorvidos apenas pela “reserva” de R\$ 250,00 mensais, é necessário demonstrar tecnicamente por que essa reserva é suficiente. Se houver outra estratégia de oportunidade, ela deve ser objetivamente explicitada.

VII.4. Deslocamentos, softwares e estrutura também foram lançados sem memória operacional suficiente

A mesma insuficiência aparece em outros componentes. O valor de R\$ 350,00 mensais para combustível, pedágios, estacionamento e deslocamentos não informa quantidade de visitas, distância, custo unitário ou premissa de mobilidade. O custo de R\$ 150,00 mensais para softwares, ferramentas e licenças não identifica quais recursos são necessários ao monitoramento e atendimento do ambiente. Os valores de equipamentos e administração são meros rateios mensais, sem critério demonstrado.

A utilização de equipamentos próprios e de ferramentas já amortizadas pode, legitimamente, reduzir custos. Todavia, isso constitui justamente “custo de oportunidade” ou vantagem econômica específica que deve ser demonstrada de modo minimamente verificável quando o desconto é extraordinário e a Administração instaurou diligência de exequibilidade.

VII.5. O parecer financeiro não validou a exequibilidade global

É particularmente relevante que a própria manifestação divulgada pela Pregoeira registra que a Coordenadoria de Gestão Financeira considerou matematicamente coerente a alíquota média de 9,3347% do Simples Nacional, declarando expressamente que sua análise era restrita ao aspecto tributário. Portanto, o parecer financeiro não confirma custos de mão de obra, escala 24/7, deslocamentos, licenças, contingência ou redundância.

A área técnica, por sua vez, concluiu que as categorias de custo estavam contempladas e destacou experiência anterior e estrutura enxuta. Contudo, não se registrou demonstração específica da suficiência quantitativa da mão de obra para o SLA nem da base objetiva dos valores estimados. A conclusão, nesse ponto, permaneceu mais declaratória do que demonstrativa.

VII.6. O próprio orçamento da Administração exige explicação quando a diferença é dessa magnitude

O Termo de Referência registra que o valor de R\$ 137.194,50 decorreu de pesquisa de preços realizada pela Divisão de Compras e Licitações, com detalhes no Mapa de Preços do processo. Quando a proposta vencedora equivale a apenas 21,14% dessa referência, a Administração pode perfeitamente contratar por valor inferior — desde que a viabilidade esteja demonstrada. A discrepância, porém, reforça a necessidade de motivação técnica robusta, inclusive porque a Lei nº 14.133/2021 tem como objetivo evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis.

O TCESP, em decisão plenária de 25/03/2026 (TC-022371.989.25-2), reiterou que o juízo de exequibilidade deve ser construído com diligência e documentação suficiente, e destacou a relevância da disponibilização de propostas readequadas e planilhas para o controle do julgamento. A lógica do precedente é aplicável aqui: a decisão não deve ser sumária, seja para excluir, seja para aceitar; deve ser tecnicamente demonstrada e escrutinável.

VIII. DA MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE DOS ATOS RECORRIDOS

A motivação é princípio expresso do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. No caso concreto, a ata de habilitação declara que a documentação atende ao Edital, mas não enfrenta a advertência do TJSP sobre a certidão eproc nem a alteração posterior do objeto social indicada pela JUCESP. Do mesmo modo, a análise da exequibilidade reconhece a existência de estimativas e estrutura enxuta, mas não demonstra como o modelo de um único executor, nos custos lançados, cobre as obrigações permanentes de suporte 24/7 e SLA.

Decisões administrativas podem ser concisas, mas precisam responder aos fatos juridicamente relevantes. Quanto maior o grau de excepcionalidade econômica da proposta e quanto mais crítico o objeto, maior a importância de uma motivação que permita verificar a lógica entre prova, premissa e conclusão.

O pedido recursal não exige uma perícia impossível. Requer apenas que a Administração converta presunções em verificações: consulta eproc; obtenção do ato societário vigente; confirmação da estrutura operacional e dos custos capazes de sustentar as obrigações assumidas.

IX. DA DILIGÊNCIA COMO DEVER-PODER DE SANEAMENTO E DA DISTINÇÃO ENTRE FALHA FORMAL E CONDIÇÃO MATERIAL

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e os itens 8.11 e 8.12 do Edital admitem diligência e saneamento quando destinados a esclarecer fatos existentes à época da abertura do certame e quando não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos. O TCU, no Acórdão 1.211/2021-Plenário, foi além da leitura meramente literal e assentou que documento ausente, comprobatório de condição preexistente, deve ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro.

Esse entendimento deve ser aplicado com precisão. Ele permite à FF comprovar, por exemplo, que já possuía situação negativa no eproc na data pertinente ou apresentar o ato societário vigente já arquivado anteriormente. Não permite, porém, criar retroativamente uma condição que não existia, alterar o objeto social depois do certame para torná-lo compatível, ou produzir uma estrutura operacional nova apenas após a diligência para sanar uma proposta que não era economicamente sustentável quando apresentada.

A diligência, portanto, deve investigar a realidade preexistente e não reconstruí-la posteriormente. Esse limite preserva a isonomia entre todos os participantes.

X. PONTO SUBSIDIÁRIO: INCONSISTÊNCIA NA DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA

A FF apresentou declaração de que seria Microempresa (ME) “de acordo com a receita bruta anual” e a própria planilha de exequibilidade identifica o regime como “Simples Nacional – Microempresa (ME)”. Entretanto, demonstrativos PGDAS-D juntados pela empresa registram receita bruta acumulada no ano-calendário anterior de R\$ 436.718,64 em documentos relativos a 2026.

Pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, considera-se Microempresa a que aufera receita bruta anual de até R\$ 360.000,00; acima desse patamar e até o limite legal aplicável, a empresa se enquadra como Empresa de Pequeno Porte. O CNPJ apresentado, por sua vez, ainda indica porte “ME”.

A Recorrente não atribui, de plano, fraude ou má-fé à licitante e reconhece que ME e EPP compartilham, em regra, o tratamento favorecido previsto na LC nº 123/2006. Por isso, este não é fundamento central para desclassificação. Contudo, a divergência merece esclarecimento, sobretudo porque a declaração foi subscrita sob responsabilidade do licitante e os dados de receita foram apresentados pela própria empresa para justificar sua tributação. Requer-se,

portanto, a conferência do enquadramento correto e, se necessário, a retificação cadastral/documental nos autos.

XI. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA APLICÁVEIS AO CASO

XI.1. TCU – Acórdão 963/2024-Plenário – inexecuibilidade em serviços em geral

O Tribunal de Contas da União fixou entendimento específico para bens e serviços em geral: valor inferior a 50% do orçamento é indício de inexecuibilidade; a inviabilidade somente se confirma após diligência que investigue custos e eventuais custos de oportunidade. No presente certame, a proposta aceita é de apenas 21,14% do orçamento oficial, o que torna imprescindível uma diligência qualitativamente robusta.

XI.2. TCU – Acórdãos 1.211/2021 e 2.443/2021-Plenário – documentos preexistentes em diligência

Esses precedentes admitem a juntada, em diligência, de documento destinado a comprovar condição já existente quando da apresentação da proposta. A tese deve ser aplicada à certidão eproc e ao ato societário posterior a 2024: a Administração deve verificar a condição existente à época do certame, sem permitir criação posterior de requisito material.

XI.3. TCESP – Comentários aos arts. 12, 59, 64, 66 e 69 da Lei nº 14.133/2021

O TCESP enfatiza, simultaneamente, formalismo moderado e segurança da contratação. Em seus comentários ao art. 59, registra que a Administração deve diligenciar diante de preço potencialmente inexequível e desclassificar quando a exequibilidade exigida não restar demonstrada. Nos comentários ao art. 69, reafirma a certidão negativa de falência como documento da qualificação econômico-financeira. No art. 66, ressalta que a habilitação jurídica demonstra a capacidade de exercer direitos, assumir obrigações e, quando cabível, a autorização para a atividade contratada.

XI.4. TCESP – TC-022371.989.25-2, Tribunal Pleno, sessão de 25/03/2026

Em precedente recentíssimo, o TCESP reconheceu que a análise de exequibilidade deve permitir prova e diligência efetiva e, ao tratar da publicidade, reputou relevante a disponibilização da proposta readequada e da planilha de custos para que os interessados possam controlar o atendimento às exigências do edital. A decisão determinou o saneamento dos atos diretamente

atingidos, sem invalidação desnecessária de todo o procedimento — solução proporcional que também se requer neste recurso.

XI.5. Doutrina administrativa

Marçal Justen Filho distingue defeitos meramente formais de falhas que comprometem a substância da qualificação e reconhece a diligência como instrumento apropriado para esclarecimento de dúvidas e insuficiências relativas a situações já existentes. Ronny Charles Lopes de Torres defende a superação do formalismo excessivo sem abandono da isonomia. Joel de Menezes Niebuhr, por sua vez, ressalta que exequibilidade deve ser aferida pela capacidade concreta de execução e que a Administração deve investigar justificativas quando o preço se mostra abaixo dos padrões de mercado.

Essas posições doutrinárias convergem para a solução postulada: nem inabilitação mecânica por falha sanável, nem aceitação automática por mera autodeclaração; deve haver verificação material, motivada e isonômica.

XII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a LLEVON INFORMÁTICA LTDA.:

1. o conhecimento do presente recurso, por ser cabível e tempestivo, reconhecendo-se o efeito suspensivo previsto no item 11.9 do Edital e na Lei nº 14.133/2021;
2. a reconsideração dos atos que aceitaram/classificaram a proposta e habilitaram a FF SOLUÇÕES LTDA.;
3. a reabertura da fase pertinente para realização de diligência formal, documentada, pública e motivada quanto à qualificação econômico-financeira, com verificação da certidão complementar do sistema eproc “Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível”, de modo a comprovar a condição existente na data juridicamente relevante; não comprovada a situação negativa preexistente, seja a Recorrida inabilitada com fundamento no item 8.5.4.1 do Edital e no art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021;
4. a realização de diligência quanto à habilitação jurídica, com obtenção do ato societário arquivado em 30/09/2025 (ou último ato vigente) e análise expressa da compatibilidade do objeto social/ramo de atividade atual com o objeto do Pregão, diante da divergência entre o contrato social de 2024, a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP e o CNPJ;
5. a reabertura/continuação da diligência de exequibilidade para que a FF demonstre, por elementos objetivos e verificáveis, as premissas econômicas da oferta, especialmente: (a) estrutura de pessoal e mecanismo de cobertura 24/7; (b) contingência para ausência/substituição do executor; (c) compatibilidade dessa estrutura com SLA de 1 hora/4

- horas e disponibilidade de 99%; (d) metodologia de deslocamentos e atendimento emergencial presencial; (e) softwares, ferramentas e licenças necessários; (f) critérios de rateio de equipamentos e despesas administrativas; e (g) custos de oportunidade concretos capazes de justificar o desconto de 78,86%;
6. caso, após a diligência, a exequibilidade integral não seja demonstrada, seja a proposta desclassificada nos termos do item 7.12.4 do Edital e do art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021, observados também os itens 7.13, 7.16 e 7.17;
 7. a conferência e esclarecimento do enquadramento da FF como ME/EPP diante da divergência entre a declaração apresentada, o CNPJ e os dados de receita bruta constantes dos PGDAS-D, sem imputação antecipada de má-fé;
 8. a disponibilização integral aos licitantes de todos os documentos que embasaram a decisão de exequibilidade e habilitação, incluindo a proposta final readequada, planilha de custos, eventuais documentos não constantes do conjunto disponibilizado, pareceres técnico e financeiro completos, diligências efetuadas e Mapa de Preços que embasou o orçamento de R\$ 137.194,50;
 9. na hipótese de não reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos do item 11.7 do Edital, com enfrentamento expresse de cada fundamento aqui suscitado;
 10. confirmadas as irregularidades insuscetíveis de saneamento ou não demonstradas as condições materiais preexistentes, seja a FF SOLUÇÕES LTDA. inabilitada e/ou sua proposta desclassificada, conforme o vício apurado, prosseguindo-se com a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação;
 11. subsidiariamente, caso a Administração conclua pelo saneamento integral das questões, que a manutenção da Recorrida somente ocorra mediante decisão expressamente motivada, acompanhada das evidências objetivas que demonstrem: a situação falimentar completa, a habilitação jurídica atual e a exequibilidade efetiva da estrutura 24/7 ofertada.

Requer-se, por fim, que todos os atos e diligências decorrentes deste recurso sejam registrados no processo e disponibilizados aos interessados, assegurando transparência, contraditório e controle. A Recorrente reserva-se o exercício dos instrumentos de controle administrativo, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, se necessário, jurisdicionais, caso subsistam ilegalidades após o esgotamento da via administrativa.

Nesses termos, pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 20 de agosto de 2026.

LLEVON INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ nº 02.092.217/0001-02

Representante legal: _____

ANEXO I – MATRIZ DE EVIDÊNCIAS E PONTOS PARA CONFERÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO

A matriz abaixo consolida os documentos que sustentam os pedidos recursais e facilita a conferência objetiva pela Pregoeira, Equipe de Apoio e autoridade superior.

Tema	Documento / registro	Fato a conferir
Preço e exequibilidade	Edital/TR; chat de 13/08; planilha FF	Orçamento R\$ 137.194,50; proposta R\$ 28.999,98; desconto 78,86%; custos declarados R\$ 21.607,06.
Falência	Certidão TJSP nº 3794130 – 13/08/2026	O próprio documento exige complementação pela certidão eproc; verificar se foi apresentada/consultada e se a condição negativa existia na data pertinente.
Habilitação jurídica	Contrato social FF de 11/06/2024	Objeto antigo mais amplo; documento anterior à alteração de 30/09/2025.
Habilitação jurídica	Ficha Cadastral Simplificada JUCESP – 12/08/2026	Objeto social atual mais restrito; registra alteração do objeto em 30/09/2025.
Ramo de atividade	CNPJ – 12/08/2026	Inclui CNAE secundário 62.09-1-00, divergente do objeto social atual da JUCESP; requer análise do ato vigente.
24/7 e SLA	TR itens 5.11, 5.12, 5.13, 5.19	Crítico 1h/4h; 99%; suporte 24/7; emergência com deslocamento imediato.
Mão de obra	Planilha/Justificativa FF	Execução direta pelo sócio; custo R\$ 2.000/mês; demais encargos específicos R\$ 0; ausência de custo explícito de redundância/substituição.
Subcontratação	TR item 4.11	Subcontratação total ou parcial vedada; eventual cobertura deverá ser por estrutura própria e economicamente absorvida.
ME/EPP	Declaração ME; PGDAS-D; CNPJ	Declaração ME versus receita do ano-calendário anterior de R\$ 436.718,64; conferir enquadramento.

ANEXO II – PRECEDENTES, FUNDAMENTOS E FONTES OFICIAIS

Referência	Tese / utilidade
Lei Federal nº 14.133/2021	Arts. 5º, 12, III, 59, 62 a 69, 64 e 165. Portal Planalto: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm
TCU – Acórdão 963/2024-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler	Bens e serviços em geral: valor inferior a 50% do orçamento constitui indício de inexequibilidade e exige diligência; confirmação depende da análise de custos e custos de oportunidade.
TCU – Acórdão 1.211/2021-Plenário	Documento ausente que comprove condição de habilitação preexistente pode/deve ser solicitado e avaliado em diligência.
TCU – Acórdão 2.443/2021-Plenário	A vedação do art. 64 não alcança documento destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão

	pública.
TCESP – Lei nº 14.133/2021 comentada	Comentários aos arts. 12, 59, 64, 66 e 69: formalismo moderado, diligência, habilitação jurídica e econômico-financeira. https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021
TCESP – TC-022371.989.25-2, Tribunal Pleno, 25/03/2026	Decisão sobre exequibilidade/diligência e publicidade da proposta readequada e planilha de custos; determinou saneamento dos atos atingidos.
TJSP – Certidões	Orientação: desde 05/11/2025 a Certidão de Falências, Concordatas e Recuperações deve ser complementada pela certidão eproc “Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível”. https://www.tjsp.jus.br/certidoes
Lei Complementar nº 123/2006	Art. 3º: ME até R\$ 360.000,00 de receita bruta anual; EPP acima de R\$ 360.000,00 e até R\$ 4.800.000,00, observadas as demais regras legais.
Marçal Justen Filho	Doutrina sobre formalismo moderado e diligência: falhas irrelevantes não devem prevalecer sobre a finalidade da licitação, mas o saneamento deve referir-se a situações materiais preexistentes.
Ronny Charles Lopes de Torres	Doutrina sobre o formalismo como instrumento do interesse público e necessidade de preservar simultaneamente vantagem e isonomia.
Joel de Menezes Niebuhr	Doutrina sobre dever-poder de diligência e sobre exequibilidade como capacidade concreta de cumprimento da proposta.